



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 353
Decisão da CEEE	Nº 162/2020	
Referência	Processo nº 1108281/2019	
Interessado	EOLICA PICUI 6.1 - GERADORA DE ENERGIA LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 353, apreciando o Processo nº 1108281/2019, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500017626/2019 elaborado em 22/03/2019, em desfavor da pessoa jurídica EOLICA PICUI 6.1 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ 24.562.778/0001-52, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - *Geração de energia elétrica. (Licença emitida na SUDEMA nº 3744/2016 LP - Processo 2016-007321/TEC/LP-2793 - Implantação da EÓLICA PICUI 6.1 - GERADORA DE ENERGIA LTDA, com 14 aerogeradores e potência instalada de 29,4 MW, nos sítios Barra do Minador, Minador, Monte Azul e Tanques, na zona rural de Picuí/PB)*, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 18/07/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; **considerando** que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se *REVEL*; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Franklin Martins P. Pamplona, conforme dispõe o Regimento Interno, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona
Coordenador Adjunto da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)